



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

PROJETO DE LEI N. _____/2025

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 4.586, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023 QUE “DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte

PROJETO DE L E I:

Art. 1º Altera a ementa da Lei nº 4.586, de 01 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 2º Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 1º da Lei nº 4.586/2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica garantido o direito de prioridade de matrícula nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Campo Mourão nas seguintes situações:

I - irmãos;

II - portador de deficiência, bem como o aluno cuja mãe, pai ou responsável legal sejam portadores de deficiência ou tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

§ 1º

§ 4ª Na hipótese do inciso II, do caput deste artigo, o responsável deverá apresentar além do comprovante de residência, um dos seguintes documentos:

I - documento que comprove a condição de pessoa com deficiência do aluno, da mãe, pai ou responsável;

II - documento que comprove a idade igual ou superior a sessenta anos;

III - no caso de o responsável não ser um dos pais do aluno, será necessário apresentar documento que comprove sua guarda.”

Art. 3º Altera o caput do Art. 2º da Lei nº 4.586/2023, passando a vigorar com a seguinte redação:





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

“Art. 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do Art. 1º desta Lei, é assegurado à preferência de matrícula na Unidade Escolar mais próxima de sua residência.

”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 15 de maio de 2025.

Marcio Berbet
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2025 14:31 - 03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://c.ipm.com.br/p46c6806812e02>.



**MARCIO
BERBET**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N. _____/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores, e
Senhoras Vereadoras

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar o alcance do benefício de prioridade de vaga nas unidades da rede pública municipal de ensino, de modo a incluir também os alunos com deficiência, bem como mãe, pai ou responsável com deficiência como beneficiários diretos.

Como cediço, a educação inclusiva é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

O acesso à educação em condições de igualdade é essencial para promover o desenvolvimento pleno e a inclusão social dos alunos com deficiência, preparando-os para uma vida cidadã e autônoma.

Há quem questione a necessidade de formalizar na lei a prioridade para alunos com deficiência, argumentando que tal princípio já faz parte de um consenso. No entanto, a experiência demonstra que acordos informais não são suficientes para garantir a efetiva aplicação de políticas públicas, especialmente quando se trata de direitos de grupo que historicamente enfrenta barreiras sociais e educacionais.

Cabe ressaltar que, a ausência de disposições legais claras e específicas pode levar a interpretações divergentes e a um tratamento desigual.

Além disso, a formalização deste direito na legislação municipal assegura que, independentemente das mudanças de gestão ou das pressões econômicas, a prioridade para alunos com deficiência será sempre respeitada e implementada.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

Desta forma, ao incluir explicitamente os alunos com deficiência como destinatários da prioridade de vaga, o Município de Campo Mourão, reafirma seu compromisso com a inclusão e o respeito às diferenças das pessoas.

Assim, a presente proposta cumpre com o dever legal e moral, que fortalece a rede de proteção social, garantindo que esses estudantes possam frequentar escolas próximas às suas residências, tendo em vista que, a proximidade facilita o deslocamento, reduz custos e desafios diários, e contribui decisivamente para a permanência e sucesso escolar.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 15 de maio de 2025.

Marcio Berbet
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2025 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://c.ipm.com.br/p46c6806812e02>.



**MARCIO
BERBET**